



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-28.2013.815.1071

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Itaú Veículos S/A
ADVOGADOS : Antonio Braz da Silva
APELADO : Josemir Fonseca da Silva
ADVOGADA : Pollyana Karla Teixeira Almeida

PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

- “§3º. *É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:*

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) (Grifo nosso).

- Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.

- Inexistindo protocolo oficial do setor judiciário, não se mostra hábil o recibo escrito a punho no próprio apelo, por pessoa que sequer informou seu nome ou matrícula como servidor do Judiciário.

VISTOS

Cuida-se de apelação cível, fls. 88/96, interposta pelo **Banco Itaú Veículos S/A**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú, que julgou parcialmente procedente a “*Ação de Repetição de Indébito c/c Pedido de indenização por Danos Morais*” proposta por **Josemir Fonseca da Silva** às fls. 02/08.

É o que importa relatar.

DECIDO

O banco recorrente busca, através do presente recurso, a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Os autos demonstram, de forma clara e inequívoca, que a intimação do *decisum* ocorreu no dia 03/11/2014, data da audiência em que foi lançada a decisão combatida, findando-se em 18/11/2014 o prazo para interposição da irresignação apelatória.

Contudo, identifico que a irresignação, por ter sido protocolada pela via postal, carece de requisito para o seu conhecimento, uma vez que o carimbo de chancela da Empresa de Correios e Telégrafos, datado de 10/11/2014 (fls. 111-verso), não se mostra elemento hábil para demonstrar a tempestividade recursal.

Na verdade, o banco recorrente deixou de observar o que leciona o §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004, deste Tribunal, que instituiu convênio com os Correios, para o gerenciamento e utilização do sistema de protocolo postal em relação às petições e recursos endereçados às unidades judiciais de primeira instância e a esta Egrégia Corte.

Vejamos o que reza o mencionado dispositivo:

“§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo datador da própria agência, e que sejam informados:

I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência recebedora;

III – o nome funcionário atendente.” (Grifo nosso).

Dito isso, observando às fls. 111-verso, fica claro que o suplicante não cumpriu integralmente o que estabelece a Resolução nº 04/2004, uma vez que consta na mencionada lauda apenas a chancela do carimbo datador dos Correios e Telégrafos, deixando de acostar, ao caderno processual, requisito indispensável para averiguação da autenticidade do protocolo, perante a referida empresa, qual seja, o comprovante do recibo eletrônico de postagem de correspondência, como estabelece a mencionada norma, e não o simples “carimbo” ou “etiqueta manuscrita”.

Nesse mesmo diapasão, esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/ 2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. **COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PETIÇÃO EXPEDIDA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, APÓS O FECHAMENTO DO FÓRUM. RECENTES POSICIONAMENTOS DO STJ PELA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO. DESPROVIMENTO. - Se não forem observados os requisitos previstos na Resolução nº 004/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário, sendo irrelevantes as disposições contidas no manual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que sejam contrárias a referida norma.**

“§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento; II – o código e o nome da agência recebedora; III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba). (...)” (TJ/PB. Agravo

Interno nº 091.2007.000442-8/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. em 26/08/2010). Grifo nosso.

“AGRAVO INTERNO. Certidão de intimação. Protocolo postal. Resolução nº 4/2004 do TJPB. Inobservância dos requisitos. Intempestividade. Desprovisamento. - É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I - a data e hora do recebimento; II - o código e o nome da agência receptora; e III - o nome do funcionário atendente; §3º e incisos, do art. 2º, da Resolução nº4/2004 do TJ/PB. - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.” (TJ/PB. AI nº 200.2000.012062-2/001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro. J. em 16/04/2009).

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TJ-PB COM OS CORREIOS. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- “§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento;

II – o código e o nome da agência receptora;

III – o nome funcionário atendente.” Grifo nosso.” (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) Grifo nosso.

- Os prazos são legalmente prescritos para serem cumpridos, dando impulso à marcha processual. A interposição serôdia de recurso de apelação implica no seu não conhecimento, que pode se dar por decisão monocrática do relator, negando-lhe seguimento consoante autorizado pelo art. 557 do CPC.” (TJ/PB. AI nº 037.2006.005540-9/001. Rel. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho. J. em 05/03/2009).

Assim, não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que fora recebido no setor competente do órgão judiciário.

Contudo, não há como se aferir a data da interposição do recurso, mesmo podendo considerar, na hipótese, a da data da juntada ou considerando o carimbo na exordial às fls. 88, percebe-se que ambos constam a data de 19 de novembro de 2014, somente após findo o prazo para a interposição do recurso (18/11/2014).

Desta forma, tendo em vista o entendimento desta Corte, utilizo-me da prerrogativa do *caput* do 557, do Código de Processo Civil, para **negar seguimento a presente irresignação apelatória.**

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de julho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR